

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020

Barbacena, 05 de abril de 2020.

Exmo. Sr. Presidente da Unimed Barbacena,

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
por meio do Defensor Público signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 134, § 2º, da CF) e legais (artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/94), e, ainda:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 134, § 2º, da Constituição Federal, que confere autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/94, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 132/09, que consagrou, como função institucional da Defensoria Pública, a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 7.347/85, com redação alterada pela Lei nº 11.448/07, conferindo legitimidade à Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública e a celebração de termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A, I e III, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus, causador do COVID-19, caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282/20, prevê como atividades essenciais os serviços de assistência à saúde, incluindo os serviços médicos e hospitalares;

CONSIDERANDO que, em decorrência da pandemia, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu, extraordinariamente, o exame para detecção do coronavírus (COVID-19) no rol de cobertura mínima obrigatória pelos planos de saúde, conforme Resolução Normativa nº 453, de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, aos planos de saúde contratados após a vigência da Lei nº 9.656/98, pode ser exigido o cumprimento de prazos de carência para consultas, internações e demais procedimentos, vedando, por outro lado, a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular;

CONSIDERANDO ser diretriz do ordenamento jurídico a busca do meio menos gravoso para promover a execução de dívida (artigo 805 do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que, há anos, a Defensoria Pública tem recebido demandas individuais, nas quais os beneficiários de planos de saúde têm sido prejudicados em situações emergenciais, com a recusa de

cobertura de internações e procedimentos sob o argumento de estarem em período de carência contratual;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços de planos privados de assistência à saúde em razão da pandemia, em especial das pessoas inseridas em grupos de risco em relação ao COVID-19, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, dentre outras;

CONSIDERANDO que parte das pessoas infectadas pelo COVID-19, sobretudo as que compõem o grupo de risco, desenvolvem rapidamente síndrome respiratória aguda grave, cujo tratamento exige internação prolongada, enquadrando-se em situação de atendimento emergencial;

RESOLVE, nos termos do artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, **RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Presidente da Unimed Barbacena, por meio de seus representantes legais, que:

1. Apresentem o respectivo plano de contingência para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), definindo o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, destacando, sobretudo, as medidas adotadas em caso de superação da capacidade de resposta hospitalar de toda a rede conveniada para atendimento de casos graves, como adaptação e ampliação de leitos e áreas hospitalares, considerando o estado atual de emergência em saúde pública;

2. Utilizem de meios menos gravosos de coação para a cobrança de dívidas enquanto durar a situação de pandemia mundial do

COVID-19, possibilitando, excepcionalmente, o parcelamento dos débitos para garantia da cobertura assistencial ao usuário e seus dependentes;

3. Não suspendam e não rescindam contratos de plano de saúde, individuais ou coletivos, de pessoas integrantes de grupos de risco da doença COVID-19, causada pelo coronavírus, enquanto perdurar a situação excepcional, temporária e de emergência em saúde da pandemia mundial;

4. Se abstenham de aplicar, para os planos de adesão coletiva, percentuais de reajustes exorbitantes e sem prévia e completa demonstração, para o usuário, da forma de cálculo atuarial, com descrição e comprovação de todos os parâmetros utilizados para a composição deste, não se valendo apenas de informações genéricas de aumento da sinistralidade em decorrência da pandemia do COVID-19, tendo em vista ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, na forma do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

5. Se abstenham de negar cobertura de custeio do exame para diagnóstico do COVID-19, o SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - PESQUISA POR RT-PCR, de acordo com a Resolução de nº 453/2020 da ANS, devendo ser autorizados todos os exames e testes que vierem a ser registrados e/ou incorporados para uso, pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, notadamente a partir da edição da RDC nº 348-MS/ANVISA, de 17 de março de 2020 e dos novos registros inseridos através das Resoluções RE nº 776/2020-MS/ANVISA e RE nº 777/2020-MS/ANVISA, publicadas no Diário Oficial da União, em 19 de março de 2020, quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo coronavírus (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde;

6. Se abstenham de negar cobertura assistencial de internação hospitalar, sobretudo em unidade de terapia intensiva, para os usuários atendidos nas unidades de pronto atendimento credenciadas ou

conveniadas em que exista prescrição médica neste sentido, tendo em vista que, em situações de emergência e urgência, na forma do artigo 12, inciso V, alínea "c", da Lei dos Planos de Saúde, o prazo máximo de carência é de 24 (vinte e quatro) horas e que o artigo 35-C da referida lei determina ser obrigatória a cobertura assistencial nos casos de "emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente", como é o caso dos pacientes acometidos pelo COVID-19, em face da alta taxa de letalidade que a doença vem apresentando em todos os países do mundo afetados pela contaminação comunitária;

7. Dispensem a necessidade de realização de perícia prévia para autorização de procedimentos médicos, enquanto perdurar a decretação de emergência em saúde pública de importância internacional decretada pela Lei Federal nº 13.979/20, bem como o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

8. Seja dispensada a presença física de pessoas em grupo de risco para a doença COVID-19, na hipótese excepcional de imprescindibilidade de comparecimento do usuário para autorização de cobertura de procedimentos médico hospitalares e/ou ambulatoriais, caso este não disponha de acesso à rede mundial de computadores, podendo tal atendimento ser realizado por pessoas com parentesco consanguíneo ou afim, independentemente de apresentação de procuração para tal fim;

9. Expeçam-se recomendações aos profissionais que integram o corpo de Centros Clínicos e Unidades de Atendimento da operadora, assim como componentes da rede credenciada, a procederem, por ocasião do atendimento aos usuários, ao fornecimento de receituários com um prazo maior de validade, nos casos de idosos, pacientes crônicos e com condições especiais, que utilizem medicamentos de uso contínuo, de modo a evitar o deslocamento a clínicas e hospitais nesse período de situação de emergência em saúde;

10. Em consonância com as recomendações contidas no Ofício nº 1.756/2020, expedido pelo Conselho Federal de Medicina ao Ministério da Saúde, efetivem todas as medidas cabíveis para, nas unidades sob sua gestão ou conveniadas, sejam adotados, em caráter excepcional, os procedimentos de telemedicina estabelecidos na Resolução CFM nº 1.643/2002, dentre eles a teleorientação, o telemonitoramento e a teleinterconsulta, como forma de evitar a aglomeração de pessoas nas clínicas e unidades hospitalares, bem como resguardar os grupos de risco da doença, sem deixá-los desassistidos, fazendo ampla divulgação desses canais de atendimento dos prestadores em seu sítio eletrônico;

Requisita-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da situação de urgência enfrentada, informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação. Na primeira hipótese, devem ser encaminhados documentos acerca das providências adotadas, direcionadas ao endereço eletrônico felipe.panconi@defensoria.mg.def.br

Adverte-se, por fim, que, se necessário, a Defensoria Pública adotará medidas extrajudiciais ou judiciais para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação.

Barbacena, 05 de abril de 2020.

FELIPE ROCHA PANCONI
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 0665